



CRIME DE INFIDELIDADE

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 145/2006 de 22 de Fevereiro de 2006 (Processo n.º 873/2005)

Bem Jurídico – Infidelidade - Lesado

Uma determinada conduta só terá, pois, dignidade penal quando ofenda a dignidade do bem jurídico que se quer proteger com determinada norma penal e quando essa conduta se revista de danosidade social. Ora, se o bem jurídico protegido no Capítulo e Título do Código Penal onde está inserido o tipo de crime de infidelidade de que curamos, é o bem jurídico do acervo patrimonial da sociedade, há que concluir que, com o eventual preenchimento do tipo de crime em questão, o que se lesa directamente, no caso, é aquele património e não, também directamente, o património de todos os sócios dela. Esses patrimónios, a serem lesados, sê-lo-ão, mas de modo reflexo ou indirecto.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 16 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 1634/21.5YRLSB.S1)

Princípio da Dupla Incriminação – Infidelidade

A ilicitude típica do crime de infidelidade é caracterizada pelo facto de o agente a quem foi atribuído o encargo de dispor, administrar ou fiscalizar interesses patrimoniais alheios causar prejuízo patrimonial importante, por violação grave dos deveres que lhe incumbem e intencionalmente.

Constituem elementos do tipo legal objetivo o “domínio sobre o património ou interesses patrimoniais alheios”, a “atuação em nome e no interesse alheio”, “o desrespeito ao dever” e o “prejuízo patrimonial”, integrando-se a causação intencional no âmbito dos elementos subjetivos.

Apenas comete o crime de infidelidade aquele que viola deveres de lealdade para com a instituição onde trabalha.

Só integra o tipo aquele que de forma grave viola os deveres que lhe incumbem, o que implica uma análise do caso concreto em ordem a averiguar se a conduta foi ou não contrária aos deveres impostos ao extraditando enquanto membro da comissão de concessão de crédito. Não sem antes afirmar que o tipo legal de crime de infidelidade é bastante restritivo e foi formulado de modo que se “evite um alargamento a situações de administração que, embora ruinosas, todavia não mereceriam ser criminalmente puníveis. E, de facto, como veremos, foram e são muito exigentes ou apertados os elementos do tipo de crime de infidelidade.”

Determinar a violação do dever de lealdade em ordem a causar um prejuízo patrimonial com base num dado *ex post* aos factos (que ocorreram em 2012) praticados pelo extraditando — qual seja, a informação dada em 2014 de que o terreno que serviu de garantia à concessão de crédito tinha sido sobreavaliado — seria imputar ao agente a violação de um dever com base em informação que a altura (dos factos, da decisão de concessão do crédito) não tinha.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 148/12.9TAACN.E1.S1)

Burla Qualificada – Infidelidade

O arguido alega que os factos assentes não podem determinar a sua condenação pela prática do crime de burla qualificada p. e p. pelos arts 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), este último com referência ao art.

202.º, al. b), todos do CP, por não se verificarem preenchidos os respectivos elementos objectivos e subjectivos deste tipo de crime, e podem apenas determinar a sua condenação pela prática do crime de infidelidade p. p. pelo art. 224.º do CP.

O arguido pode divergir do entendimento do tribunal da relação, mas entende-se que não tem razão, face a todo o circunstancialismo que rodeou a sua conduta, tendo-se aproveitado do exercício das suas funções de Presidente do Conselho de Administração da Austra, e elaborado um plano para se apossar dos recursos financeiros desta associação, em seu próprio benefício e/ou das sociedades comerciais que representava, na qualidade de gerente, ou em que tinha participação social, enquanto sócio das mesmas, ou em que tinha interesses comerciais, e diligenciado pela emissão de cheques sacados sobre contas bancárias de que esta associação era titular, tendo entrado na disponibilidade de quantias monetárias que pertenciam à associação, fazendo-as suas quando os cheques entravam na sua posse, e canalizando-as para aquelas sociedades, para pagar dívidas das mesmas, ou canalizando-as para contas bancárias da sua companheira e da sua mãe, as quais também movimentava.

Acórdão de 23 de Março de 2006 (Processo n.º 06P959)

Infidelidade – Matéria de Direito

No C. Penal de 1982 abandonou-se a posição anterior de resolver com o recurso à indemnização civil as situações abrangidas pelo crime de infidelidade e que, no domínio do Código anterior, só eram objecto de punição criminal, como furto, abuso de confiança ou burla, conforme as circunstâncias, se se verificasse apropriação indevida.

No tipo de crime de infidelidade adoptou-se uma formulação genérica, mas limitando suficientemente o tipo que é integrado pelos:

- encargo por lei ou acto jurídico de dispor, administrar ou fiscalizar interesses patrimoniais alheios – a ideia ética da confiança, cuja violação, nas condições prescritas neste artigo, leva à punição criminal;
- provocação de prejuízo patrimonial importante, intencionalmente e com grave violação dos respectivos deveres – não releva todo e qualquer prejuízo patrimonial, mas tão só o prejuízo importante nos termos já referidos acima.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 14 de Dezembro de 2021 (Processo n.º 324/14.0TELSB-DM.L1-5)

Assistente em Processo Penal – Ofendido – Bem Jurídico Protegido

A acusação imputa a vários arguidos a prática do crime de infidelidade, p. e p. pelo artigo 224.º, n.º 1 do CP, o qual assume, a um tempo, a tutela do património na base do qual esteja o mandato ou o encargo de administração cuja confiança é violada e, também a fidelidade ou lealdade interpessoal ínsita na relação fiduciária que se estabelecia entre o agente e o ofendido, quebrada pela conduta antijurídica.

Atento o bem jurídico complexo protegido pelo crime, o sujeito afetado pela incriminação está concretizado naquela pessoa coletiva, que não se confunde na sua esfera de direitos e interesses com os seus acionistas, sendo, nos termos da acusação, visado pelos arguidos unicamente o prejuízo do património societário. Assim, independentemente de poderem existir danos reflexos, indirectos ou de segundo grau noutros sujeitos, relevantes em sede ressarcitória civil, certo é que, do ponto de vista jurídico-criminal, a relação teleológico-funcional pressuposta na incriminação da infidelidade, tal como factualmente delineada na acusação, não tem o recorrente como titular de interesse protegido.

Acórdão de 18 de Setembro de 2018 (Processo n.º 1910/17.1T9SNT.L1-5)

Infidelidade – Bens Comuns do Casal

Não constitui crime de infidelidade, a prever no art. 224.º, N.º1, do Cód. Penal, a circunstância de a esposa do Assistente ter ficado na posse de uma viatura automóvel pertencente ao património comum

do casal, com a qual percorreu diversas vias sujeitas a portagens, sem as pagar, nem o avisar desse facto, conduzindo a que aquele, para conseguir a redução das respectivas coimas, depois as tenha solvido em processo de natureza executiva, bem como às respectivas custas.

Acórdão de 25 de Novembro de 2015 (Processo n.º 851/12.3TASXL.L1-3)

Crime de Infidelidade – Pronúncia

Para a verificação do crime de infidelidade p. e p. pelo artº 224º do cód. penal, tem de existir um prejuízo patrimonial “importante”, causado “intencionalmente” e com “grave violação dos deveres que lhe incumbem”, por parte daquele a foi confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de administrar ou fiscalizar o património alheio.

Tomando como ofendidos apenas os titulares dos interesses que a lei quis proteger, (artº 68º nº 1 al. a) do cód. procº penal) manteve-se consagrado o conceito estrito de ofendido que a doutrina e a jurisprudência formularam sem divergências de maior no domínio do cód. procº penal de 1929.

Neste conceito de ofendido não cabem, por isso, o titular de interesses mediata ou indirectamente protegidos, o titular de uma ofensa indirecta ou o titular de interesses morais. Podem estes ser lesados e nessa qualidade sujeitos processuais como partes civis mas não constituir-se assistentes.

No caso do crime de infidelidade, o bem protegido é o património e o património que o arguido enquanto gerente estava encarregado de administrar, era o da sociedade e não o seu património pessoal, pelo que não se podiam constituir assistentes, os dois sócios desavindos, que são reciprocamente queixosos e arguidos.

Uma vez que as sociedades por quotas detêm personalidade jurídica autónoma da dos sócios, há que concluir que no crime de infidelidade são os interesses da sociedade que a lei quis imediatamente proteger e por consequência, só esta tinha legitimidade para se constituir assistente nos autos.

Acórdão de 4 de Novembro de 2015 (Processo n.º 1887/14.5TTBRR.L1-4)

Infidelidade – Administrador

À luz dos critérios classificativos do crime, o de infidelidade é um crime de dano ou de lesão, material ou de resultado, e de conduta livre e não vinculada. O bem jurídico tutelado, é “o património do prejudicado”, que é efectivamente atingido. O prejuízo patrimonial pode consistir na diminuição do activo patrimonial, no aumento do passivo, bem como no não aumento do activo ou na não diminuição do passivo.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 5567/2007-3)

Criminalidade Económico-financeira – Ofendido – Assistente em Processo Penal

Os sócios de uma sociedade comercial não têm legitimidade para se constituírem assistentes num processo-crime em que é ofendida a sociedade comercial, mormente quando está em causa crime de infidelidade do art.º 224º Código Penal.

Acórdão de 9 de Maio de 2006 (Processo n.º 11871/2005-5)

Abuso de Confiança – Infidelidade

“A apropriação de créditos e outros direitos” não pode ser objecto de crime de abuso de confiança mas, a sua disposição a favor de terceiros poderá constituir crime de infidelidade.

Para haver crime de infidelidade (artº 224º do CP) a gestão dos interesses societários teria de ser configurável numa disposição ou administração /fiscalização causadora de prejuízo patrimonial importante, intencional e com grave violação dos deveres do agente a quem aquele encargo fora confiado.

O bem jurídico tutelado é o património e não a lealdade ou a fidelidade pessoais.

Agente do crime de infidelidade apenas pode ser a pessoa a quem foi concedida a autorização ou imposto o dever de administrar interesses patrimoniais alheios, sendo certo que as fontes ou fundamentos do

encargo de administrar os interesses patrimoniais alheios têm que ser formalmente jurídicas: lei ou acto jurídico.

Previstas pelo art.º 224º, são as condutas que causem prejuízo patrimonial importante, podendo a conduta do agente traduzir-se em uma acção ou em uma omissão. De todo o modo, a descrição típica exige que o comportamento adoptado pelo agente cause prejuízo patrimonial importante ao titular dos interesses patrimoniais, tratando-se, pois, de um crime de resultado, que tanto pode consubstanciar-se na diminuição do activo patrimonial, como no aumento do passivo patrimonial, como, finalmente, no não aumento do activo ou não diminuição do passivo.

Exige o tipo de ilícito em análise que o prejuízo patrimonial seja importante. Não definindo a lei o que seja o prejuízo patrimonial importante, há que recorrer “(...) a um duplo critério: objectivo e subjectivo, isto é, deve atender-se à gravidade do prejuízo em termos absolutos, mas também à situação económica em que a vítima ficou colocada. Se a vítima fica em situação económica difícil, o prejuízo deve ser considerado importante, mesmo que em termos absolutos ou quantitativos, não seja elevado (...); mesmo que a vítima não fique em situação económica difícil, o prejuízo deve considerar-se importante, sempre que o valor seja considerado elevado, isto é, seja superior a 50 unidades de conta”.

O crime de infidelidade exige o dolo directo ou necessário, excluindo-se, nesta conformidade, a imputação subjectiva quando o agente actuou apenas com dolo eventual. Assim, deve o agente ter consciência ou conhecimento da inevitabilidade do resultado, isto é, o agente, no momento em que pratica o facto, tem que ter consciência e saber que ele é adequado a produzir o resultado e que este se produzirá de certeza.

Acórdão de 22 de Setembro de 2005 (Processo n.º 7063/2005-9)

Infidelidade Patrimonial – Sociedade – Assistente

Está em causa a prática de um crime de infidelidade p. e p. no artº 244º do C.P., de natureza semi-pública, relativamente a uma sociedade e verifica-se a invocação de prejuízos patrimoniais por virtude de actos praticados pelo arguido.

O MºPº decidiu-se pelo arquivamento do inquérito considerando, para além do mais, não estar o direito de queixa validamente exercido por ter sido apresentada a queixa por uma sócia e não pela sociedade.

Do despacho que admitiu a queixosa a intervir como assistente e que deferiu a abertura de instrução concomitantemente requerida interpôs recurso o arguido, recurso este que merece provimento uma vez que “...estando em causa um alegado crime de infidelidade administrativa relativamente a interesses patrimoniais da sociedade, é o património desta o bem jurídico tutelado pela incriminação e, como tal, será esta a titular do interesse imediata e directamente tutelado pela norma incriminadora”.

Acórdão de 28 de Junho de 2001 (Processo n.º 0042233)

Infidelidade – Elementos Essenciais do Crime

No crime de infidelidade o bem jurídico tutelado é o património.

Agente do crime de infidelidade só pode ser aquela pessoa à qual foi concedida a autorização ou imposto o dever de administrar interesses patrimoniais alheios, sendo portanto um crime específico próprio.

A descrição típica exige que a conduta adoptada pelo administrador cause prejuízo patrimonial importante ao titular dos interesses patrimoniais, isto é ao sujeito passivo, pelo que é um crime de resultado.

Para definir o critério da importância, ou não, de tal prejuízo dever-se-à recorrer a um duplo critério: objectivo e subjectivo, isto é, deve atender-se à gravidade do prejuízo em termos absolutos, mas também à situação económica em que a vítima ficou colocada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 11 de Maio de 2022 (Processo n.º 8910/17.0T9PRT.P1)

Legitimidade – Sociedade – Constituição de Assistente

Corroborando a posição consignada na decisão recorrida, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 145/2006, de 22-02-2006, apreciando a dimensão interpretativa do art. 68.º, n.º 1, al. a), do Código Penal no sentido de que não tem legitimidade para ser admitido como assistente um sócio de uma sociedade comercial por quotas em processo criminal em que se indicia o cometimento de um crime de infidelidade administrativa, p. e p. pelo art. 224.º do CPenal, não se pronunciou pela respectiva inconstitucionalidade, aí se defendendo que «[u]ma determinada conduta só terá, pois, dignidade penal quando ofenda a dignidade do bem jurídico que se quer proteger com determinada norma penal e quando essa conduta se revista de danosidade social. Ora, se o bem jurídico protegido no Capítulo e Título do Código Penal onde está inserido o tipo de crime de infidelidade de que curamos, é o bem jurídico do acervo patrimonial da sociedade, há que concluir que, com o eventual preenchimento do tipo de crime em questão, o que se lesa directamente, no caso, é aquele património e não, também directamente, o património de todos os sócios dela. Esses patrimónios, a serem lesados, sê-lo-ão, mas de modo reflexo ou indirecto.

E, mais importante, o que é certo é que o ordenamento jurídico não deixa desprotegidos esses patrimónios dos sócios, que poderão socorrer-se de outros instrumentos processuais para alcançar a defesa dos respectivos interesses.»

Acórdão de 13 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 478/11.7GAVGS.P1)

Crime de Abuso de Confiança – Apropriação – Bem próprio – Crime de Infidelidade

O crime de infidelidade pressupõe a inexistência de apropriação, pelo que existindo aquela verifica-se um concurso aparente com o crime de abuso de confiança.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 478/11.7GAVGS.P1)

Procuração Caducada – Crime de Falsificação – Crime de Infidelidade

No seu recorte típico, o crime de infidelidade pressupõe que tenha sido confiado ao agente, por lei ou por ato jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios – e esse pressuposto existiu, no caso vertente, até um determinado momento – e que tenha sido causado a esses interesses patrimoniais um prejuízo importante.

Porém, a nosso ver e desde logo, não existem nos autos elementos que permitam sequer aferir da existência ou relevância típica de tal eventual prejuízo.

Com efeito, um dos mandantes era o falecido pai da arguida, não se sabendo qual era a sua intenção ao outorgar na procuração para venda em causa. A sua vontade poderia ser até a de beneficiar a filha aqui arguida por o ter assistido na doença, pelo que inexistiria, nessa hipótese, no âmbito da relação de mandato, qualquer prejuízo dos seus verdadeiros interesses. Porém, cumprido ou findo o mandato, quem foi verdadeiramente poderia considerar-se lesada seria a herança do mandante, que não havia confiado à recorrente qualquer encargo de dispor dos seus bens. Assim, não se verificam os pressupostos do crime de infidelidade.

Acórdão de 9 de Outubro de 2013 (Processo n.º 269/10.2GBOVR.P2)

Infidelidade – Dano Decorrente da Privação do Uso – Furto Qualificado

Vindo o arguido acusado da prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos artigos 203º e 204º, nº 1, a), do Código Penal, e tendo sido condenado pela prática de um crime de infidelidade, p. e p. pelo artigo 224º do mesmo Código, por não se ter provado a intenção de apropriação do objeto em causa, mas apenas a intenção de causar prejuízo à sociedade proprietária desse objeto através da privação do uso do mesmo, não se verifica alteração, substancial ou não substancial, de factos em relação aos que constam da acusação.

Não deixa de verificar-se o elemento do tipo de crime de infidelidade, p. e p. pelo artigo 224º do Código Penal, que se traduz no carácter alheio dos interesses lesados quando o agente é sócio da sociedade lesada.

Em caso de subtração de um bem, e não se provando a intenção de apropriação do mesmo, o dano a que se reporta o artigo 224º, nº 1, do Código Penal como elemento do crime de infidelidade, há-de ser o que decorre da privação do uso desse bem, e não o equivalente ao valor do mesmo.

Acórdão de 30 de Março de 2011 (Processo n. 4850/02.5TDPRT.P1)

Infidelidade – Elemento Subjectivo

No crime de infidelidade, como em todos os crimes contra o património, o crime consuma-se com a verificação da ofensa e não com a reintegração do bem no património do lesado.

O prazo de prescrição do procedimento criminal por crime de infidelidade não começa a correr apenas após a cessação dos poderes utilizados para causar prejuízo patrimonial importante.

Acórdão de 2 de Março de 2011 (Processo n.º 1438/05.2TAVFR-A.P1)

Infidelidade – Sociedade – Constituição de Assistente

Em processo por crime de infidelidade cometido contra uma sociedade, só esta tem legitimidade para se constituir como assistente, e não um sócio.

No crime de infidelidade que o recorrente pretende ver o arguido pronunciado, o bem protegido é o património. Ora o património que o arguido enquanto gerente estava encarregado de administrar era o das sociedades supra referidas.

Como tal e uma vez que as sociedades por quotas detêm personalidade jurídica autónoma da dos sócios, há que concluir que no crime de infidelidade são os interesses da sociedade que a lei quis imediatamente proteger. E se assim é, só esta tem legitimidade para se constituir assistente nos autos, muito embora a lesão daqueles interesses também possa ter afectado de forma mediata os interesses dos sócios.

Acórdão de 21 de Maio de 2002 (Processo n.º 0220648)

Critérios de atribuição – Bem próprio – Bem comum

O exercício do direito de queixa é uma condição essencial de procedibilidade para os crimes de natureza semipública – como é o caso do crime de infidelidade - e particular. O exercício da queixa é um pressuposto de legitimação para a instauração do procedimento criminal, relativamente a certo tipo de crimes (semipúblicos e particulares) - arts. 113º, nº 1, do Código Penal e 49º, nº 1, e 50º, nº 1, do Código de Processo Penal. Destina-se a permitir dar início ao processo de averiguação criminal, sendo através do conjunto de diligências a realizar no decurso do inquérito instaurado com base na dita queixa que irá permitir “investigar a existência de crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade de cada um deles e descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre a acusação” (art. 262º, nº 1, do Código de Processo Penal).

No nosso ordenamento jurídico, as pessoas coletivas (entre elas, as sociedades, mais concretamente, as sociedades comerciais) não se confundem com as pessoas singulares, nem tão pouco os seus sócios com elas se confundem, já que as pessoas coletivas, como centros autónomos de imputação de direitos e deveres que são, possuem personalidade jurídica e judiciária. Se assim é, há que concluir que o património social de uma sociedade pertence a esta e não aos sócios ou gerentes, a quem cabe apenas a administração e a representação da sociedade, não se repercutindo, na esfera jurídica de cada um deles, a violação dos bens jurídicos operada na esfera da pessoa coletiva.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2002 (Processo n.º 0111354)

Sigilo Bancário – Exclusão da Illicitude

Tornando-se necessárias à investigação de um processo por eventuais crimes de abuso de confiança e infidelidade, informações relacionadas com movimentos de contas bancárias e empréstimos e amortizações e declarações de rendimentos, justifica-se dispensar os respectivos bancos e repartições de finanças do cumprimento do dever de segredo profissional.

Com efeito, o interesse público da boa administração da justiça penal prevalece sobre os interesses privados tutelados pelo sigilo bancário e pelo sigilo fiscal.

Acórdão de 28 de Março de 2001 (Processo n.º 0041344)

Assistente – Interesse Protegido

Titular dos interesses económico-patrimoniais postos em causa com a infidelidade ou com outro delito contra o património relativamente a um baldio é a comunidade local que dele pode gozar, usar e fruir, a qual, não sendo embora pessoa juridicamente personalizada, é uma entidade com capacidade legal para, através dos seus órgãos, intervir no comércio jurídico em geral e judiciário em particular.

Embora cada comparte possa vir a ser prejudicado por qualquer ofensa de conteúdo patrimonial praticado sobre o baldio, ele não é propriamente o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação. A ofensa que venha a sofrer é mediata ou indirecta, pelo que não tem legitimidade para se constituir assistente.

Acórdão de 10 de Maio de 2000 (Processo n.º 0040252)

Infidelidade – Elementos da Infração

No crime de infidelidade não se exige a intenção de apropriação, mas uma actuação intencional do agente e a verificação de prejuízo patrimonial importante, para além da violação da relação de confiança nascida de vínculos jurídicos bem definidos (dolo específico).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 03 de Junho de 2014 (Processo n.º 1290/11.9T3AVR.C1)

Infidelidade – Vítima – Acusação Particular

Relativamente ao imputado crime de infidelidade (administrativa), p. e p. pelo art. 224 do CP: Não está em causa a administração de interesses patrimoniais diretos da assistente, embora de forma indireta possam estar em causa interesses patrimoniais seus, devido à sua qualidade de sócia. Mas, a lei ao tipificar este crime de infidelidade e ao exigir acusação particular quando houver a relação de parentesco, referida no n.º 1 do art. 207 do CP, entre agentes e vítima, terá que ser esta a titular direta de interesses patrimoniais em relação aos quais houve violação dos deveres, no exercício de administração.

Estando em causa uma sociedade e administração do seu património, esta é que era a titular dos interesses patrimoniais cuja administração pelos agentes foi violadora dos deveres que lhes incumbiam. Pelo que a assistente não se pode considerar “vítima”, nos termos estabelecidos no art. 207 n.º 1 do CP. Como diz o M.º P.º na resposta, a “vítima” era a sociedade e, dizemos nós que não há relação de parentesco entre pessoas singulares e coletivas.

Assim que e, relativamente a este crime não era necessário apresentar acusação particular.

E a assistente podia requerer a abertura da instrução.

Acórdão de 30 de Novembro de 2011 (Processo n.º 15/09.3TASBG.C1)

Constituição de Assistente

Relativamente aos crimes de furto, abuso de confiança e infidelidade, p. e p., respectivamente, pelos artigos 203.º/204.º, 205.º e 224.º do Código Penal, o bem jurídico protegido tutelado por qualquer um dos referidos normativos é o património do(s) visado(s).

Não detendo o denunciante legitimidade para se constituir assistente no âmbito dos presentes autos e tão pouco para o exercício do direito de queixa em relação ao crime, semi-público, de infidelidade (cfr. artigos 224.º, n.º 3 e 113.º, n.º 1, ambos do CP, no caso concreto que se evidencia, em que aquele reagiu ao despacho de arquivamento do inquérito requerendo, sem poderes para o efeito, a abertura da

instrução (cfr. artigo 287.º, n.º 1, do CPP), não é legalmente possível a prolação de despacho de pronúncia contra os arguidos, por inexistência de um dos pressupostos relativos ao prosseguimento do processo.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 382-A/2002)

Advogado

O advogado pode incorrer no crime de prevaricação, com base no preceituado pelo artigo 370º, do Código Penal, se, na mesma causa, advogar relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas, ou, no crime de infidelidade, previsto pelo artigo 224º, nº 1, do mesmo diploma legal, se, por lhe ter sido confiado, por acto jurídico, o encargo de administrar interesses patrimoniais alheios, sendo certo que as licitações constituem um acto de mera administração, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 7 de Junho de 2022 (Processo n.º 326/18.7T9STR.E1)

Abertura de Instrução – Requerimento – Requisitos Legais

Existindo omissão relativamente à qualidade de funcionário por banda do arguido (funcionário da assistente) e ao período temporal em que durou essa mesma qualidade, bem como existe omissão de concreta explicitação dos poderes conferidos ao arguido pela procuração que foi junta ao processo (e acima já referenciada) - factos necessários ao preenchimento dos elementos objetivos do crime de infidelidade e do crime de abuso de confiança;

-não estando descritos factos que consubstanciem a existência de um erro ou engano, astuciosamente provocados pelo arguido e determinantes do prejuízo patrimonial causado à assistente (factos necessários ao preenchimento dos elementos objetivos do crime de burla); e

-ocorrendo omissão de factos que integrem o dolo com que o arguido agiu, quer dos factos relativos ao elemento intelectual do dolo, quer dos factos atinentes ao seu elemento volitivo, como bem se assinala no despacho revidendo, “tais insuficiências de alegação de factos implicariam a não pronúncia do arguido pelos factos e ilícitos que constam do RAI, independentemente dos indícios recolhidos ou graduação dos mesmos”.

Acórdão de 25 de Maio de 2021 (Processo n.º 148/12.9TAACN.E1)

Crime de Infidelidade – Funcionário

O crime de infidelidade pressupõe a inexistência de apropriação, pelo que, quando resulte demonstrada a apropriação ou a intenção de apropriação (animus appropriandi), por parte do agente (a que foi confiado o encargo – poder/dever – de zelar pelos interesses patrimoniais alheios), é de afastar o crime de infidelidade.

Ora, no caso vertente, perante a factualidade que ficou provada, resulta inequivocamente demonstrado que o arguido/recorrente, Presidente do Conselho de Administração da (...), se apropriou das quantias a esta pertencentes e que lhe foram entregues, por via dos cheques emitidos e assinados pelos administradores, para que efetuasse aplicações financeiras e rentabilizasse esse capital, vindo o arguido canalizar essas quantias, para sociedades comerciais que representava e/ou em que tinha interesses comerciais, através de familiares e a utilizá-las/gastá-las para efetuar pagamentos e no giro comercial dessas sociedades, pelo que, é de afastar a subsunção da conduta do arguido/recorrente ao crime de infidelidade.

Acórdão de 24 de Novembro de 2020 (Processo n.º 322/17.1T9PTG.E1)

Concorrência Desleal – Abuso de Confiança – Infidelidade

Agente do crime de infidelidade só pode ser aquela pessoa à qual foi concedida que autorização ou imposto o dever de administrar interesses patrimoniais alheios. A infidelidade é, portanto, um crime

específico próprio (...) é dos crimes em que deve ser negada a comunicabilidade da qualidade ou relação especial fundamentadora da ilicitude penal, uma vez que tal incomunicabilidade corresponde ao sentido rigorosamente restritivo do art. 224º, devendo, assim, aplicar-se a ressalva prevista na segunda parte do art. 28º-1.

As fontes ou fundamentos do encargo (dever, função) de administrar os bens patrimoniais alheios têm de ser formalmente jurídicas: lei ou acto jurídico.

Estando em causa a lesão do património de uma sociedade comercial, o crime de infidelidade só pode ser cometido, se bem compreendemos, por quem for titular dos órgãos de administração ou fiscalização do ente societário ou pela pessoa a quem algum dos titulares tenha transmitido os seus poderes, através de acto jurídico formal idóneo para o efeito (por exemplo, uma procuração).

Nesse sentido, o crime em causa não pode ser cometido pelo mero gestor ou representante de facto e muito menos por trabalhadores.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2019 (Processo n.º 91/18.8T9ENT.E1)

Crime de Infidelidade – Legitimidade para Constituição de Assistente

Estando em causa a prática de um crime de infidelidade cometido contra uma sociedade, só esta tem legitimidade para se constituir como parte assistente, e não um sócio.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 1214/11.3TAFAR.E1)

Crime – Património

O Crime de infidelidade previsto no nº1 do art.224º do C. Penal é um crime contra o património. Trata-se também de um crime de resultado.

Assim, constituem elementos do tipo:

- A atribuição da confiança a alguém, por lei ou acto jurídico;
- Do encargo de dispor, administrar ou fiscalizar interesses patrimoniais alheios;
- Que intencionalmente e com grave violação dos deveres;
- Se cause prejuízo patrimonial importante.

Para efeitos penais a noção de património é mais ampla do que a que normalmente é usada em termos civilistas, onde é restrita ao complexo de direitos e obrigações avaliáveis em dinheiro, devendo englobar não só a vertente corpórea, mas também os direitos patrimoniais ou as prestações com valia patrimonial. Deste modo, o património engloba a propriedade material (sobre coisas físicas) e os direitos reais em geral, a propriedade imaterial (direitos de autor, direitos de marca e patentes, etc.), a posse e os direitos de crédito ou obrigacionais.

A extinção da hipoteca, sem a concomitante extinção do crédito garantido, importa uma diminuição daquele património.

Não pode, para efeitos de integração no crime de infidelidade, pp. no art. 224º, n 1, do C. Penal, deixar de ser qualificado de importante o prejuízo patrimonial de €543.382,71, causado ao lesado como consequência directa e necessária da conduta da arguida.

Acórdão de 4 de Março de 2010 (Processo n.º 824/09.3TALLE-A.E1)

Abuso de Confiança – Infidelidade – Administração do Condomínio – Constituição de Assistente

Não existem quaisquer leis especiais que confirmem à assembleia de um condomínio o direito de se constituir assistente, quando estão em causa alegados crimes de abuso de confiança e infidelidade relativos às quantias entregues pelos condóminos, nos termos do art. 1424º, nº 1 do Código Civil.

O facto nuclear penalmente relevante constante da queixa apresentada pela ora recorrente é a alegada apropriação por parte do denunciado, da quantia de, € 34.173,32, correspondente às quantias que lhe terão sido entregues pelos condóminos para fazer face às despesas do condomínio.

Tal facto, segundo a queixosa, terá feito incorrer o denunciado na prática de um crime de abuso de confiança p. e p. p. art.º 205º do C. Penal e de um crime de infidelidade p. e p. p. art.º 224º do mesmo diploma.

As quantias entregues à administração (que a lei apelida de "administrador") do condomínio para fazer face às "despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum" (art.º 1424º, nº 1 do C. Civil), não o são a título translativo da respectiva propriedade, uma vez que apenas cabe àquela (administração), com as aludidas receitas, "efectuar as despesas comuns" (art.º 1436º, alínea d) do C. Civil).

Com efeito, entendemos que a não transferência da propriedade das quantias entregues à administração resulta da natureza jurídica do condomínio: o condomínio não é, ao contrário dos entes societários (em que existe uma clara distinção entre o património social e o património pessoal dos sócios), um centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos, a não ser relativamente a questões meramente funcionais relacionadas com a administração das suas partes comuns. E só assim se compreende que, caso o condomínio proporcione receitas, estas (se não lhes for dada outra afectação) devem ser repartidas pelos condóminos na proporção do valor relativo das respectivas fracções autónomas.

Deste modo, quer no que respeita às quantias entregues para fazer face às despesas, quer no que respeita às receitas, tais importâncias são propriedade dos condóminos e nunca do administrador.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 10 de Julho de 2018 (Processo n.º 837/08.2TAVNF.G1)

Elementos do Crime – Infidelidade – Crime Específico Próprio

O delito de infidelidade é um crime específico próprio, que tendo, igualmente, subjacente a ideia ética da confiança, resultante directamente da lei ou de acto jurídico, somente pode ter por agente a pessoa a quem foi confiado o dever de dispor, administrar ou fiscalizar interesses patrimoniais alheios.

E, de acordo com a descrição contida no referido art. 224º do C. Penal, exige-se, para a integração do crime de infidelidade, que a actuação do agente seja "intencional", portanto, que este represente o facto que o preenche, actuando com intenção de o realizar, o que aponta no sentido de que se encontra afastada a imputabilidade deste crime a título de dolo eventual, designadamente, quanto à imputabilidade do resultado da acção, uma vez que aquela intenção abarca a de causar aos interesses patrimoniais alheios, «prejuízo patrimonial importante».

Por fim, o crime pressupõe que o agente actue não apenas com dolo directo ("intencional"), mas também com "grave violação dos deveres" que lhe competem e que o prejuízo patrimonial causado à vítima seja "importante".

É certo que o legislador, na tipificação do crime de infidelidade, não fornece qualquer definição do que se deva entender por "grave violação dos deveres", nem por "prejuízo patrimonial importante". Porém, apesar dessa indeterminação conceitual, também aqui é patente a preocupação do legislador em restringir o número de situações susceptíveis de integrarem o delito de infidelidade, reconhecendo a punibilidade, não de qualquer acto decisório que provoca prejuízos, mas só daquelas condutas intencionais que produzem um prejuízo patrimonial "importante" e com "grave violação" dos deveres que incumbem ao agente, não bastando uma qualquer violação.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 245/14.6T8BRG.G1)

Ilícito Criminal

Quanto ao crime de infidelidade prevê o artigo 224.º do Código Penal que quem, tendo-lhe sido confiado por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe

incumbem, prejuízo patrimonial importante é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Tendo em conta o exposto, é possível concluir desde logo, quanto ao crime de infidelidade, que o agente do crime de infidelidade apenas poderia ser, como bem se apontou na decisão em apreço, a pessoa a quem foi concedida a autorização ou imposto o dever de administrar interesses patrimoniais alheios, pelo que para que pudesse configurar-se o crime de infidelidade o agente do mesmo apenas poderia ser o então liquidatário da massa falida, por ser aquele a pessoa a quem foi confiado o encargo de administrar os bens da massa falida.

Acórdão de 20 de Outubro de 2003 (Processo n.º 1417/03-1)

Conta Bancária – Bens Comuns do Casal

Como a arguida estava casada em regime de comunhão geral de bens com o pai da assistente, o dinheiro depositado pertence a ambos os cônjuges em comum, não havendo uma presunção de metade para cada um deles, o que significa que qualquer um deles pode dispor da sua totalidade, sendo indiferente que o dinheiro esteja numa conta conjunta ou numa conta aberta só em nome da arguida, pois que em ambos os casos se trata de património comum do casal e, por isso, sujeito a conferência, no processo próprio.

Verificado um tal levantamento por parte da arguida, não há crime de furto porque não se apropriou de coisa móvel alheia - cfr. n.º 1 do artº 203º do C. Penal, já que o dinheiro era de sua pertença; não há crime de infidelidade já que este tem como pressuposto a violação de interesses alheios - n.º 1 do artº 224º do C. Penal, e, como se referiu, o dinheiro era da arguida, embora a assistente tivesse uma expectativa de partilha sobre ele que a arguida eventualmente terá frustrado; não há crime de abuso de confiança porque o dinheiro não lhe tinha sido entregue por título não translativo de propriedade, antes era seu - cfr. o n.º 1 do artº 204º do CP.

*Carlos Pinto de Abreu
Constança Soares*